

de Julho corrente, a criação de uma nova categoria de correspondências no regime internacional denominadas fonopostais.

Convindo, no interesse público, que tais correspondências sejam admitidas nos serviços metropolitano e ultramarino, estabelecem-se as condições a que devem satisfazer e fixam-se os portes respectivos.

Nestes termos, de acôrdo com as bases v e vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se correspondências fonopostais os discos com gravação de qualquer mensagem cuja reprodução sonora é obtida pelo destinatário por meio de fonógrafo.

§ 1.º As correspondências fonopostais devem satisfazer às seguintes condições:

a) Ser protegidas por involucros resistentes abertos, nos quais o remetente deve indicar, na frente, de maneira visível, além das indicações ordinárias, a palavra Fonopostal;

b) Dimensões máximas: soma do comprimento, da largura e da espessura, 60 centímetros, sem que a maior dimensão possa exceder 26 centímetros;

c) Pêso máximo: 60 gramas.

§ 2.º Nos involucros dos discos podem incluir-se agulhas, convenientemente protegidas, destinadas à reprodução sonora; na frente dos mesmos involucros pode também indicar-se o modo como essa reprodução se obtém.

§ 3.º Os portes das correspondências fonopostais nos serviços metropolitano, ultramarino e internacional são os que constam da alínea a) da tabela anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante.

§ 4.º As disposições legais em vigor aplicáveis às cartas aplicam-se igualmente às correspondências fonopostais em tudo o que não esteja expressamente previsto para esta categoria de correspondências.

Art. 2.º A Administração Geral dos CTT fica autorizada a executar o serviço de fornecimento de discos e a efectuar a respectiva gravação nas estações que venha a equipar para êsse efeito.

§ único. As taxas correspondentes à execução dos serviços mencionados neste artigo, incluindo o fornecimento de um involucro especial de protecção e de uma agulha para reprodução do registo em aparelho fonográfico, são as que constam da alínea b) da tabela a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 2 de Julho de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Tabela anexa ao decreto n.º 30:560, de 2 de Julho de 1940

a) Portes das correspondências fonopostais:

Serviço metropolitano (incluindo Açôres e Madeira):	
Por cada 20 gramas ou fracção	₧40

Serviço ultramarino:

Pelo 1.º escalão de 20 gramas	₧80
Por cada escalão a mais	₧50

Serviço internacional:

Pelo 1.º escalão de 20 gramas	1₧30
Por cada escalão a mais	₧90

b) Taxas de fornecimento e gravação dos discos:

Disco de 1.ª qualidade	12₧00
Disco de 2.ª qualidade	8₧00

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:577

Atendendo ao que foi exposto pelo governô geral de Moçambique, manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império:

1.º Que seja vedada a pesquisas de minérios de alumínio a porção do território da colónia de Moçambique limitada a norte e a sul, respectivamente, pelos paralelos de 15º S. e de 17º S., a nascente pelo meridiano de 37º E. G. e a poente pela fronteira com a Niassalândia;

2.º Que seja vedada a pesquisas de minérios de estanho a porção do território da colónia de Moçambique limitada a norte e a sul, respectivamente, pelos paralelos de 12º S. e 14º S., a poente pelo meridiano de 29º E. G. e a nascente pelo Oceano Índico.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 2 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:578

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 29:991, de 21 de Outubro de 1939, para a devida execução, na parte aplicável.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.